AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.487.041 - MG (2019/0103534-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE	:	B D R DE O (INTERNADO)
AGRAVANTE	:	E K S A
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da incidência das Súmulas 7 e 83, ambas do STJ.

Sustentam os agravantes que *a pretensão do recurso especial abrange apenas questão de direito, vale dizer, a correta aplicação das normas insculpidas no art. 122, § 2°, ambos da Lei n° 8.069/1990, vez que lhes foi conferida interpretação diversa do que está expresso de forma clara no texto legal* (fl. 264).

Aduz que *a questão ainda envolve alguma divergência jurisprudencial, não sendo possível afirmar que ela se encontra pacificada nem mesmo perante o egrégio Superior Tribunal de Justiça* (fl. 264).

Requer, assim, o provimento do agravo, para que seja admitido e provido o recurso especial.

Apresentada contraminuta, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do agravo.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão agravada. Passo, portanto, ao exame de seu mérito.

No especial, alegam os recorrentes violação dos arts. 121 e 122, § 2º, ambos do ECA, argumentando, para tanto, que *nem mesmo a prática de ato infracional análogo ao crime de roubo, por si só, seria capaz de justificar a imposição da medida restritiva de liberdade ao adolescente* (fl. 240).

Requer o provimento do recurso especial para que se estabeleça medida socioeducativa menos severa.

O Tribunal de origem manteve as medidas socioeducativas de internação impostas aos recorrentes nos seguintes termos (fls. 206/209):

> a) Da Materialidade e Autoria
>
> A materialidade está demonstrada pelo Boletim de Ocorrência (fls.14/18), Auto de Apreensão (f1.19) e Termo de Restituição (f1.20), sem prejuízo da prova oral.
>
> A autoria quanto ao Ato Infracional análogo aos delitos de Roubo majorado consumado e tentado, em relação a ambos os Apelantes, foi comprovada pelas confissões (fls. 74 e 76) e demais provas orais (fls. 89/90), não sendo,

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: E9EBB773-E76E-4BBF-A796-1E4ABCF7CED0

sequer, objeto de inconformismo defensivo.
- Das Medidas Socioeducativas (1° e 2° Recurso)
Requer a Defesa o abrandamento da medida socioeducativa de internação aplicada ao do Apelante B.D.R.O. (1°) para prestação de serviços à comunidade.
No tocante ao Apelante E.K.S.A. (2°), pugna pela modificação da medida socioeducativa de internação para a de liberdade assistida.
Razão não lhe assiste.
Isso porque o art. 112, §1°, da Lei 8.069/90, prevê que a medida socioeducativa estabelecida ao adolescente deva considerar a capacidade de cumprimento assim como as circunstâncias que permeiam o caso e a gravidade da infração.
Com efeito, a aplicação de medida socioeducativa possui escopo protetivo e não meramente retributivo. É dizer: O objetivo principal da persecução socioeducativa recai sobre o menor infrator e os possíveis comandos estatais pelos quais se possa conduzi-lo à reinserção social, impedindo, com isso, que ingresse no submundo da criminalidade e lá permaneça, respeitando-se, contudo, a condição de pessoa em estágio de desenvolvimento psicossocial.
A internação é a medida socioeducativa mais rigorosa prevista no ECA, devendo ser aplicada somente em casos extremos. Orienta-se pelos Princípios da Brevidade, Excepcionalidade e Respeito à condição peculiar do jovem em desenvolvimento.
O art. 122 da Lei n° 8.069/1990 estabelece que a internação somente será cabível quando o ato infracional for perpetrado com violência ou grave ameaça à pessoa ou na hipótese de reiteração na prática de outras infrações graves ou de descumprimento reiterado e injustificado de medida prévia.
Nesse diapasão, a internação se afigura como ultima ratio, ou seja, somente é cabível quando nenhuma outra medida se mostrar suficiente ao alcance da finalidade protetiva.
No caso em apreço, os atos infracionais supostamente perpetrados pelos Apelantes B.D.R.O. (1°) e E.K.S.A. (2°) (análogos aos delitos previstos nos 157, §2°, I e II e art. 157, §2°, I e II, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal) se deram, em tese, mediante grave ameaça às vítimas, se adequando, dessa forma, ao regramento contido no art. 122, I, da Lei 8.069/90, in verbis:
[...] **Extrai-se das declarações judiciais do Apelante E.K.S.A. (2°) (fl.74), que, na ocasião dos fatos, os Menores teriam se munido de um revólver calibre .38 e, com a referida arma, supostamente anunciaram os roubos (consumado e tentado) contra as Vítimas, circunstância essa que, em tese, denota o emprego de grave ameaça. Veja-se:**

- E.K.S.A. (2°) - em Juízo

"(..) que quem portava a arma de fogo era bruno Diogo; que são verdadeiros os fatos narrados na representação; que o declarante estava junto com os demais representados no momento em que abordaram as duas vitimas (...)" (fl. 74).

B.D.R.O. (1°), por sua vez, também ratificou os termos constantes da representação, declarando, em Juízo (f1.76), que quem portava a arma de

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: E9EBB773-E76E-4BBF-A796-1E4ABCF7CED0

fogo seria o maior Diogo e que não teriam consumado o Ato Infracional análogo ao roubo em relação à Vítima S.M.M. S. Veja-se:

- B.D.R.O. (1°) - em Juizo

"(..) que são verdadeiros os fatos narrados na representação; que quem portava a arma de fogo era o maior Diogo; que confirma as declarações de fls.09; que não chegaram a consumar o roubo em relação à vitima (S.].; (..)"(f1.76).

Desse modo, diante da grave ameaça em tese, perpetrada pelos Apelantes B.D.R.O. (1°) e E.K.S.A. (2°), não há se cogitar em abrandamento da Medida Socioeducativa de internação para prestação de serviços a comunidade e liberdade assistida, respectivamente, tendo em vista a gravidade dos Atos Infracionais supostamente perpetrados (análogo ao delito de roubo majorado, consumado e tentado), e ainda, por se tratar de medida mais adequada à recuperação e ressocialização dos Adolescentes em Conflito com a Lei.

- Das Condições Pessoais dos Apelantes (1° e 2°)

Além da gravidade das circunstâncias que permeiam o caso em apreço, verifica-se que ambos os Apelantes, em tese, veem reiterando na prática de atos infracionais.

A propósito, extrai-se da Certidão de Antecedentes de Menor (fls. 31 e 65/66) de B.D.R.O. (1°) que em virtude da suposta prática de ato análogo ao crime de roubo majorado, já teria lhe sido aplicada uma medida socioeducativa de liberdade assistida.

E.K.S.A. (2°), por sua vez, já teria recebido medidas socioeducativas em razão da suposta prática de atos infracionais análogos ao delito de roubo majorado, consistente em uma medida de prestação de serviços à comunidade e quatro de Liberdade Assistida, consoante se depreende da CAM (fls.36/37 e 63/64).

Dessarte, em face às circunstâncias do caso concreto e das condições pessoais dos Apelantes B.D.R.O. (1°) e E.K.S.A. (2°), devem ser mantidas as medida socioeducativas de internação, nos termos do art. 122, I e III, da Lei 8.069/90, pois, no momento, mostra-se a mais adequada à recuperação dos Adolescentes em Conflito com a Lei.

Com tais fundamentos, NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS (1° e 2°), mantendo na íntegra a r. sentença, que fixou a medida socioeducativa de internação aos Apelantes B.D.R.O. (1°) e E.K.S.A. (2°), por tempo indeterminado, pela prática do ato infracional análogo ao delito previsto no art. 157, §2°, Iene art. 157, §2°, I e II, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.

Comunique-se ao Juízo de Origem.

Sem custas (f1.103v).

É como voto.

O acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência desta Corte Superior que firmou o entendimento de que, no ato infracional análogo ao crime de roubo, praticado em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo, está autorizada a aplicação da medida socioeducativa de internação, nos termos do

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: E9EBB773-E76E-4BBF-A796-1E4ABCF7CED0

art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS A CRIMES DE ROUBO MAJORADO** EM CONTINUIDADE DELITIVA. USO DE ARMAS. CONCURSO DE AGENTES. **MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO E NECESSIDADE DA MEDIDA. GRAVIDADE CONCRETA.** VULNERABILIDADE SOCIAL. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. As instâncias ordinárias reconheceram que o Agravante praticou atos infracionais análogos ao crime de roubo majorado em continuidade delitiva, os quais foram executados em concurso de agentes e com o emprego de arma. Desse modo, a aplicação da medida socioeducativa de internação é plenamente possível, nos termos do art. 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.
>
> 2. A modificação da conclusão alcançada pelas instâncias ordinárias acerca da adequação e da necessidade da medida socioeducativa imposta exigiria amplo reexame fático-probatório, o que não é possível nos estreitos limites do recurso especial, conforme se extrai da Súmula n.º 7 /STJ.
>
> 3. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no AREsp 1314891/SE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 20/05/2019)

> RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. **ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. POSSIBILIDADE. GRAVE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA CONTRA À PESSOA. ART. 122, INCISO I, DA LEI N. 8.069/90. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.** INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.
>
> 1. A jurisprudência pacífica desta Corte assentou entendimento no sentido de que, se o ato infracional for praticado mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa, é autorizada a imposição, inclusive, de internação, consoante o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente.
>
> 2. **No caso dos autos, a internação foi imposta ao recorrente seguindo as diretrizes do art. 121, caput, c/c art. 122, inciso I, da Lei n. 8.069/90, uma vez que se trata de ato infracional grave, equiparado ao delito de roubo majorado pelo emprego de arma branca (faca) e concurso de agentes.**
>
> Recurso desprovido.
>
> (RHC 96.353/PI, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 31/08/2018)

De mais a mais, a medida também foi fundamentada em razão da

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: E9EBB773-E76E-4BBF-A796-1E4ABCF7CED0

reincidência dos menores**,** pois a B.D.R.O. já foi aplicada uma medida socioeducativa de liberdade assistida, em virtude da prática de ato análogo ao crime de roubo majorado, e a E.K.S.A., j*á teria recebido medidas socioeducativas em razão da suposta prática de atos infracionais análogos ao delito de roubo majorado, consistente em uma medida de prestação de serviços à comunidade e quatro de Liberdade Assistida, consoante se depreende da CAM (fls.36/37 e 63/64)* (fl. 209).

Impõe-se, portanto, a manutenção do acórdão recorrido, incidindo, no ponto, o óbice contido na Súmula 83/STJ – também empregado em recursos interpostos com fulcro na alínea *a* do permissivo constitucional –, segundo a qual *Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: E9EBB773-E76E-4BBF-A796-1E4ABCF7CED0